



## A ADOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO PRISIONAL E EGRESSOS: UMA VIA PARA CONTENÇÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DO ENCARCERAMENTO

### THE ADOPTION OF AFFIRMATIVES ACTIONS TO THE PRISON PEOPLE AS A WAY TO LIMIT THE INCARCERATION NEGATIVE EFFECTS

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado<sup>1</sup>  
Mônica Antonieta Magalhães da Silva<sup>2</sup>

#### RESUMO

Considerando a realidade do cárcere no Brasil e os efeitos da desculturação, da aculturação e da estigmatização sobre os encarcerados, enquanto existir a pena privativa de liberdade, tem-se que o Estado deve adotar medidas para reduzir tais efeitos. Assim, o trabalho objetiva analisar se, em razão da condição de vulnerabilidade dos encarcerados, as ações afirmativas são instrumentos necessários e viáveis para contornar os malefícios próprios do encarceramento. Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica, análise de políticas públicas afirmativas adotadas em alguns Estados em relação aos presos e egressos do sistema carcerário.

**Palavras-chave:** Cárcere; Ações afirmativas; Preso; Vulnerabilidade; Estigmatização.

#### ABSTRACT

Considering the prison's reality in Brazil and the negative effects it produces, from depersonalization through acculturation, reaching the stigma, it has been hypothesized that the State must adopt measures to reduce such negative effects on the imprisoned. This work aims to analyze whether the adoption of affirmative action is necessary and feasible to restrict the negative effects of imprisonment, due to the incarcerated vulnerability. Therefore, a literature review was made on the topic, as well as an analysis of affirmative public policies adopted in some Member States to sentenced to prison.

**Keywords:** Prison; Affirmative action; Prisoner; Vulnerability; Stigmatization.

<sup>1</sup> Mestre e Doutora em Direito, PUC/SP. Professora de Direito Penal da Faculdade de Direito e do PPGD, UFBA; Professora do Curso de Direito da UCSAL e da UNIJORGE. Membro do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia (Brasil). E-mail: armprado@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestre e Doutoranda em Direito, UFBA. Professora de Direito Penal, UCSAL. Bahia (Brasil).



## 1 INTRODUÇÃO

O direito penal, enquanto conjunto de normas jurídicas impostas pelo Estado que disciplina o crime, a pena e a medida de segurança – como forma de controle social – sempre se caracterizou pelo rigor das respectivas sanções.

A pena é a sanção mais incisiva e severa de exercício do poder, é o domínio maior sobre o indivíduo que ao Estado é legitimado. Filósofos e juristas ao longo dos anos construíram teorias visando justificar a imposição de penas, alguns atribuíram a estas um caráter meramente retributivo; outros lhes revestiram de utilidade, e assim, a pena deve existir desde que necessária para realizar a prevenção do crime e/ou o tratamento do delinquente.

Entretanto, a realidade da execução da pena em um sistema prisional nem sempre garante o cumprimento desses fins declarados. O que se observa, ao contrário, é a submissão do condenado a um processo de despersonalização, desumanização e de dessocialização, o que a Criminologia Crítica denomina de função não declarada.

Diante disso, em um Estado Democrático de Direito, se não é possível ainda abolir a pena privativa de liberdade, faz-se necessário repensar a sua execução a partir da ideia de redução dos danos do encarceramento, principalmente a partir da garantia de direitos ao condenado e ao egresso.

Porém, vários fatores dificultam a satisfação de direitos fundamentais como a educação e o trabalho, seja pela própria limitação do direito de ir e vir, seja pelo estigma que carregam essas pessoas. Considerando as políticas públicas que atualmente os Estados adotam para diminuir a vulnerabilidade de grupos por meio de ações favoreçam as oportunidades para essas pessoas, o que se potencializa em relação aos presos ou egressos do sistema prisional, importa questionar sobre a necessidade a adequação da adoção de ações afirmativas para a população carcerária.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar se é possível adotar ações afirmativas que favoreçam o respeito a direitos fundamentais do condenado.

A metodologia utilizada consistiu na leitura e análise de bibliografia nacional e estrangeira, adotando-se como marco teórico a criminologia crítica; bem como, na coleta de dados sobre ações afirmativas existentes para a população carcerária e sua respectiva análise.

## 2. O ENCARCERAMENTO EM MASSA E SEUS EFEITOS NEGATIVOS SOBRE O CONDENADO



Enquanto uma sociedade for regulada por normas jurídicas, haverá sempre, em maior ou menor medida, a aplicação de sanções para aqueles que as descumprirem, que causarem danos, que impedirem os outros do exercício de direitos de forma arbitrária e violenta. Entre as diversas modalidades de sanções, encontra-se a sanção penal, como forma mais grave de intervenção do Estado sobre as pessoas.

Há quatro séculos a privação da liberdade foi adotada como a principal sanção penal e permaneceu assim até os dias atuais, justificando-se a partir das mais variadas teorias legitimadoras da pena, seja como meio de retribuição ou de prevenção; com todas as críticas que a ela foram dirigidas, desde a sua origem.

Mesmo com o surgimento de medidas e penas alternativas, a privação da liberdade continua sendo a sanção cominada em lei, em regra, como consequência prevista para quem pratica crimes; e continua sendo a pena mais aplicada.

## 2.1 A cultura do encarceramento

No mundo ocidental, vivenciou-se, desde o século XVIII, o processo de legitimação da adoção da segregação do indivíduo do grupo social como forma de controle social para a retribuição ou a prevenção da prática de crimes. Ao se colocar pessoas separadas umas das outras, para que fossem impedidas de causar mal ou para que se re-habilitassem e tivessem a possibilidade de retomar o convívio em liberdade, passou-se a aceitar o encarceramento como principal medida de intervenção penal do Estado para contenção da criminalidade.

Nesse contexto, o Brasil, com aproximadamente 200 milhões de habitantes, possui a terceira maior população carcerária do mundo, segundo dados do *International Centre Prisional Research – ICPR* (Walmsley, 2016, p. 2); e tem uma taxa de encarceramento de 301 presos por cada grupo de 100 mil habitantes. Análise dos dados feita pelo Ministério da Justiça revela o ritmo do crescimento da população carcerária brasileira, quando aponta que entre os anos 2000 e 2014, “o Brasil registrou, entre os cinquenta países com maior população prisional, a segunda maior variação na taxa de aprisionamento, com um crescimento na ordem de 136%” (Brasil, 2015, p. 14).

Diante dessa realidade, é possível perceber que a liberdade do outro, do que viola a norma, se transforma em um grande fantasma, a assustar e a provocar o desejo de que aquele indivíduo seja eliminado ou “domado em uma jaula”. Assim, a liberdade do “criminoso” – “que é diferente dos outros” – causa medo.



Também, após a saída do condenado do cárcere, o fantasma da liberdade se torna maior e mais poderoso. E o medo, nesse caso, pode acarretar duas atitudes, ou seja, a busca de soluções impensadas, fáceis – como desejar cada vez mais a eliminação ou encarceramento do “criminoso”; ou gera a reflexão sobre a realidade, o problema que se apresenta com aquele comportamento taxado de desviado, desde que se tenha consciência das conseqüências do cárcere, buscando o meio menos gravoso para sua punição, quando necessária.

Nesse sentido, Hulsman e Celis (1997, p. 61) lançam um desafio:

esforce-se por imaginar, tente interiorizar o que é a prisão, o que é o encarceramento. Aprendemos a pensar sobre a prisão de um ponto de vista puramente abstrato. Coloca-se em primeiro lugar a “ordem”, o “interesse geral”, a “segurança pública”, a “defesa dos valores sociais”... Fazem com que acreditemos – e esta é uma ilusão sinistra – que, para nos resguardar das “empreitadas criminosas”, é necessário – e suficiente! – colocar atrás das grades dezenas de milhares de pessoas. E nos falam muito pouco dos homens enclausurados em nosso nome...

É a partir dessa perspectiva que precisam ser pensadas as soluções para a contenção dos efeitos negativos do cárcere sobre o condenado; para que o sistema prisional não seja um mero depósito de seres humanos, com todas as conseqüências prejudiciais ao indivíduo que a ele é submetido e à sociedade como um todo.

## 2.2 Os efeitos do encarceramento

Diante do avanço da cultura do aprisionamento, é preciso atentar que a privação da liberdade não implica por si só segurança e meio de proteção; e compreender que privar alguém de sua liberdade tem inúmeras implicações negativas.

O encarceramento além de privar alguém de sua liberdade de não poder mais ir vir onde bem desejar, distancia o condenado de tudo que conheceu e que gostava; é também castigo sobre o corpo: privação de ar, de sol, de luz, do sereno, de espaço; facilita a promiscuidade com companheiros não desejados em condições sanitárias inadequadas; gera um odor próprio, a cor da prisão, os cortes na própria carne; serve as refeições sempre frias e drogas para conseguir “tirar a cadeia”; implica na perda dos vínculos afetivos e familiares, como revelam visitas ao cárcere e afirmam vários estudiosos sobre o tema, a exemplo de Löic Wacquant (1997), Hulsman e Celis (1997), Evergin Goffman (1974). Para não dizer da repercussão sobre os familiares que sofrem rejeição ou são vítimas do preconceito.



O indivíduo encarcerado, portanto, penetra em um universo alienante, onde todas as relações são deformadas. Ele ingressa nessa denominada instituição total, que lhe retira a autonomia em três esferas da vida: do descanso, do entretenimento e do trabalho, segundo Goffman (1974, 17-18), que então detalha:

Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, à seguinte, e toda a seqüência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais. (GOFFMAN, 1974, p. 15-16)

Assim, o preso ingressa em um universo artificial – se despi, desinfeta, corta cabelos, veste roupas da instituição, tem hora marcada para comer, para dormir, para ver a família, sem privacidade, sem chamamento nominal – onde muita coisa ou quase tudo é negativo, conforme Hulsman e Celis (1997, p. 62).

Erving Goffman (1974, p. 29) denomina esse processo de “mortificação do eu” – quando o indivíduo é submetido a diferentes formas de indignidades, que se revelam na “deformação pessoal”, decorrente “do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade”; na “desfiguração pessoal”, decorrente “de mutilações diretas e permanentes do corpo”; na “violação da reserva de informação quanto ao eu”; por meio da rotina que ao preso é imposta.

Se é certo que a pena, como destaca Maria Auxiliadora Minahim (2008), traz consigo sofrimento, cumpre refletir sobre as repercussões que este sofrimento pode surtir sobre o indivíduo.

Hulsman e Celi (1997, p. 62) destacam que o sofrimento pode ter implicações distintas. “Há os sofrimentos benéficos, que fazem o indivíduo progredir no conhecimento de si mesmo, abrindo novos caminhos, aproximando-os dos outros e tornando-os melhores.” Mas há o sofrimento estéril, como aquele provocado pela prisão, não criativo, desprovido de sentido.

No cárcere se estabelecem relações de passividade-agressividade (extorsão; ‘empréstimo’ da mãe, mulher ou filha), de dependência-dominância (monitores; carcereiros), quase sem possibilidade de iniciativa e diálogo; o aumento do isolamento interior; a absoluta falta de privacidade: nunca está inteiramente sozinho, diz Goffman (1974, p. 32), está sempre em posição em que possa ser visto e muitas vezes ouvido por alguém, ainda que apenas pelos colegas de



internamento. Há perda de um sentido de segurança pessoal – em função da iminência de agressões físicas; desvalorização da autoestima.

Augusto Thompson (1998, p. 110), por exemplo, adverte que “o conjunto de privações e indignidades a que está submetido o preso faz com que ele, ao se comparar com as pessoas do mundo livre, tenha a dramática sensação de haver atingido o mais baixo ponto possível de degradação”.

O castigo desmedido pode aumentar o sentimento de ódio e de agressividade. Beccaria (2016, p. 44), ao alertar para as conseqüências negativas de uma pena desproporcional, reclamava: "destruir-se-ão no coração do homem os sentimentos morais, obra de muitos séculos, cimentada por ondas de sangue, estabelecida com lentidão através mil obstáculos".

No encarceramento, há, portanto, segundo Hulsman e Celis (1997, p. 63), uma despersonalização e uma dessocialização do indivíduo; ou, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 184), um processo de desculturação ou desadaptação às condições necessárias à vida em liberdade – conforme Goffmann (1974, p. 11 e ss.).

A partir daí pode acontecer a interiorização do etiquetamento legal e social, quando a pessoa percebe-se como “desviante” e, assim, passa a viver marginalmente (Hulsman; Celis, 1997, p. 69); como também pode o preso conforma-se ao denominado sistema de privilégios, assim denominado por Goffman (1974, p. 49-51), o qual se revela nas regras da casa (normas da unidade prisional), nos prêmios e privilégios concedidos pelo estabelecimento prisional pelo bom comportamento, e na aplicação de castigos pela desobediência às normas. O preso procura adaptar-se às novas relações de poder, que se estabelecem não apenas entre os presos e os funcionários; mas também entre os próprios presos, com suas próprias regras de punições e recompensas.

Ocorre então o processo de aculturação, segundo Baratta (2002, p. 184-185), que se revela na educação para ser criminoso, proporcionada pela hierarquia e pela organização informal da comunidade, dominada por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação anti-social. O indivíduo, em razão do poder, prestígio que goza, é modelo para os outros. Donald Clemmer (1958, p. 294) refere-se ao processo de “prisionalização”, atentando para a assimilação, pelo encarcerado, de uma cultura própria, situação em que os comportamentos são moldados pelas características sociais e estruturais próprias da vida na prisão em contrariedade aos padrões aceitos de conduta social.

Na tentativa de garantia da autonomia e de certo controle do ambiente por parte dos encarcerados, verifica-se, segundo Goffman (1974, p. 54), um sistema de “ajustamentos





secundários”, isto é, um “conjunto de práticas que não desafiam diretamente a equipe dirigente, mas que permitem que os internados consigam satisfações proibidas ou obtenham, por meios proibidos, as satisfações permitidas”.

Portanto, relações são estabelecidas moldadas pela subordinação/dominação; por concessões/garantias de favorecimentos e privilégios; pela desconfiança e pela violência (oficial ou ilegal).

É certo que a maioria dos discursos construídos para legitimar a pena na contemporaneidade ainda se refere à ressocialização, reeducação, reinserção, reintegração do cumpridor da pena, encerrando, na maior parte das vezes, à idéia de defesa social, isto é, adequar o indivíduo ao bom convívio social para que a sociedade esteja protegida. Termos que têm sido questionados por parte de penalistas e criminólogos, pela carga valorativa que contêm e por expressarem contradições.

Por outro lado, ainda que alguns avanços sejam vislumbrados no sentido da resolução de conflitos sociais por outros meios, a pena privativa de liberdade parece estar longe de seu fim. Hulsmann e Celis (1997, p. 86-87) entendem que “determinados constrangimentos – como a internação, a residência obrigatória, a obrigação de reparar e restituir,” entre outros, podem ser aceitos desde que tenham “alguma possibilidade de desempenhar um papel de reativação pacífica do tecido social, fora do que constituem uma intolerável violência na vida das pessoas”.

Assim, é preciso perseguir a redução do recurso à pena privativa de liberdade, ampliando o espaço da resolução do conflito por outros meios, como as penas restritivas de direitos ou a restauração das relações sociais de forma acordada, garantindo a participação de todos implicados no caso. Mas também, enquanto a privação da liberdade for pena, cumpre cuidar de sua execução, da garantia de direitos ao encarcerado, de meios que reduzam o sofrimento próprio desse tipo de sanção.

Luigi Ferrajoli (2006, p. 365), ao sustentar que a pena deve servir de garantia ao indivíduo, enquanto limitação ao direito de punir do Estado, conclui:

Excluída qualquer finalidade de emenda ou disciplinatória, a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, ‘não perverta o réu’: quer dizer, que não reedue, mas também não desedue, que não tenha função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior.

Nesse sentido, em um Estado Democrático de Direito, fundado no respeito aos direitos fundamentais, é preciso garantir ao condenado que sua dignidade não seja profanada, garantir um mínimo existencial, e a pena deve, portanto, implicar o mínimo sofrimento necessário para a



realização do controle social a que se propõe, devendo ser adotadas medidas capazes de reduzir os danos causados pelas restrições impostas durante a execução da pena.

### **3. A NECESSIDADE DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA**

O sistema prisional, no Brasil, traduz, em diversas perspectivas, o exercício de um controle social que se contrapõe ao Estado de Direito, a partir do desrespeito a diversos direitos e garantias fundamentais, sem alcançar, todavia, o êxito perseguido acerca da diminuição da criminalidade e aumento da segurança pública, o que demonstra a propalada falência do atual modelo.

Se o Estado e a sociedade civil organizada não conseguem dar um passo adiante para excluir a adoção da pena privativa de liberdade, ou enquanto isso não acontece, é necessário repensar essa realidade e encontrar formas de reduzir os efeitos negativos do cárcere sobre o indivíduo preso. A garantia de direitos, entre eles, o da igualdade, é o caminho a ser traçado.

#### **3.1 Ações afirmativas: fundamento**

Em face das desigualdades perpetradas pelo Antigo Regime, e para unir as forças de todos os que lutavam por liberdade, surge a necessidade de se defender a isonomia perante a lei, assim, o legislador deveria editar normas gerais e abstratas, iguais para todos, sem distinção, privilégios, notadamente em face de relações e situações jurídicas concretas.

Em face dessa concepção de igualdade formal, a partir do final do Século XVIII, consolidou-se o Estado Democrático de Direito. Como destaca Marcus Orione Correia (*apud* CANOTILHO et alli, 2010, p.155):

[...], é correto dizer que, especialmente a partir da ideia de Estado Democrático de Direito, a preocupação com a igualdade passa a ser foco das mais diversas teorias da justiça – não que, antes, isto não estivesse se dando, mas, a partir daqui, acentua-se essa preocupação. Aliás, isso decorre mesmo do fato de que, na democracia, o postulado fundante é a igualdade. É claro que, dependendo da forma que se encarar o conceito de democracia, igualdade também será vista de forma diversa. Como temos como democrático o Estado que busca, em especial, a justiça social – logo, a justiça distributiva -, a igualdade que vislumbramos somente pode ser percebida no ambiente da justiça social. Daí a importância da noção de solidariedade para a consolidação do ideal de igualdade.

Salienta-se que esse princípio geral de igualdade perante a lei, após ser introduzido nos ordenamentos, começou a ser questionado, em face das necessidades sociais não efetivadas no





transcorrer do tempo com base apenas na isonomia formal. Não se operava a igualdade de oportunidades para todos. Soma-se, então, àquela perspectiva, a necessidade de garantia da denominada igualdade material.

Assim, partindo-se da afirmação de que cada pessoa deve possuir as condições mínimas para seu sustento físico, bem como para que possa participar da vida social de seu Estado, podendo se relacionar com as pessoas que estão ao seu redor, que integram a sociedade na qual vive, com base nesta igualdade, surge a necessidade de garantia de um mínimo existencial.

Este mínimo existencial, entretanto, não pode ser quantificado de uma forma única e definitiva, uma vez que irá variar conforme o tempo, o lugar, o perfil social, bem como a esfera dos componentes econômico-financeiros e as expectativas e necessidades de cada indivíduo.

Cabe ao legislador, desta forma, determinar o padrão existencial mínimo dentro de uma dada sociedade e em um determinado momento, mas nos casos de omissão ou desvio de finalidade por parte dos órgãos legiferantes, cabe aos tribunais decidir sobre este padrão existencial mínimo.

Neste contexto, observar que, como princípio, a igualdade dependerá sempre de um critério medidor de diferenciação, vez que as pessoas são iguais ou desiguais em face de um dado paradigma. Assim prescreve Humberto Ávila (2010, p. 153):

Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não. Mas do que isso: fins diversos conduzem a medidas diferentes de controle. Há fins e fins do Direito. Como postulado, sua violação reconduz a uma violação de alguma norma jurídica. Os sujeitos devem ser considerados iguais em liberdade, propriedade e dignidade. A violação da igualdade implica a violação a algum princípio fundamental.

Com efeito, a violação do postulado da igualdade conduz à violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, é imperioso frisar que a igualdade que se quer explorar aqui tem fundamento na dignidade da pessoa humana, ou seja, na dignidade social, no direito ao mínimo existencial, nas condições mínimas para uma vida humana digna. Assim, informa Alexy (2012, p. 428):

O conceito de dignidade humana praticamente não oferece nenhum padrão racionalmente controlável. Mas esse padrão pode ser oferecido, em nível constitucional, pelo princípio da igualdade fática. Esse princípio exige uma orientação baseada no nível de vida efetivamente existente, mas, por força de princípios colidentes, o padrão poderá ficar abaixo desse nível (...), o enunciado da igualdade, que inclui a igualdade fática, pode, nos casos de mínimo



existencial, fundamentar direitos definitivos concretos à criação de uma igualdade fática.

Portanto, como princípio, a igualdade serve como elemento de equilíbrio entre outras normas principiológicas, notadamente as relativas à efetividade de direitos humanos fundamentais.

Por outro lado, a igualdade como direito, a princípio, deve ser compreendida através de preceitos valorativos, como salienta Alexy (2012, p. 399-400):

Para se chegar a uma vinculação substancial do legislador, é necessário interpretar a fórmula "o igual deve ser tratado igualmente; o desigual desigualmente" não como uma exigência dirigida à forma lógica das normas, mas como exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever *formal*, mas um dever material de igualdade. A igualdade - tanto quanto a desigualdade - entre indivíduos e situações é sempre uma igualdade - ou uma desigualdade - em relação a determinadas características.

Como não existe uma igualdade ou uma desigualdade em relação a todos os aspectos (igualdade/desigualdade fática universal) entre indivíduos e situações humanas, e visto que uma igualdade (desigualdade) fática parcial em relação a algum aspecto qualquer não é suficiente como condição de aplicação da fórmula, então, ela só pode dizer respeito a uma coisa: à igualdade e à desigualdade valorativa.

Desta forma, o cidadão tem o direito de ser tratado igualmente, se não houver razão suficiente para a permissibilidade do tratamento desigual, e o direito de ser tratado desigualmente, se houver uma razão suficiente para o dever de tratamento desigual.

Logo, não sendo justificável a seletividade do sistema penal em face de grupos marginalizados, estes têm direito à prestação estatal como medida de compensação pela não realização da isonomia fática. Neste sentido Alexy (2012, p. 431):

O direito à "não realização de um tratamento desigual" pode abarcar direitos concretos de igualdade, tanto do status negativo, quanto do positivo, quanto do ativo. Se alguém é afetado por uma proibição que desrespeita o anunciado da igualdade, então, ele pode ter um direito definitivo concreto, fundado no enunciado da igualdade, à cessação da intervenção, ou seja, um direito de status negativo.

Assim, não é suficiente a prescrição de igualdade perante a lei, deve-se garantir a igualdade de condições e oportunidades para a promoção da justiça social. Neste sentido, Joaquim Barbosa (2003, p. 95):

Como se vê, em lugar da concepção "estática" da igualdade extraída das revoluções francesas e americanas, cuida-se, nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção "dinâmica", "militante" de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações



desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Social de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

É imperioso destacar, ainda, que a igualdade como garantia constitucional integra um conjunto de prerrogativas que tem o cidadão em face do Estado, exercendo importante função democrática e de soberania popular.

Por conseguinte, para a efetivação desta garantia, não basta mais se falar em igualdade de oportunidades, pois estas seriam abarcadas pelos mais favorecidos, deve-se, pois oferecer igualdades de condições, para que os mais vulneráveis possam ter acesso às outras garantias, bem como à convivência pacífica dentro da sociedade.

Neste contexto, o direito à igualdade faz surgir o dever de igualdade por parte do Estado Social. Assim, a seletividade perpetrada pelas instâncias de controle penal se revela como arbitrariedades, violadoras da garantia de igualdade:

É necessário pressupor que um tratamento desigual arbitrário é uma condição tanto suficiente quanto necessária para violação do enunciado igualdade. Isso suscita a questão acerca do que se deve compreender por uma igualdade substancial [...] seja compatível com tratamento desigual não arbitrário. Três possibilidades podem ser consideradas: por igualdade substancial seria possível entender: (1) igualdade fática parcial, (2) igualdade relevante ou (3) igualdade valorativa em sentido ideal. [...]. A interpretação da igualdade substancial como igualdade fática parcial teria como consequência a necessidade de se considerar qualquer coincidência, em qualquer característica, comum substancial [...] daí decorreria uma fórmula [...] (5) o igual não pode ser tratado arbitrariamente de forma desigual. (ALEXY, 2012, p. 404-5)

Por outro lado, partindo-se da premissa de que os homens são naturalmente diferentes, sob os mais diversos aspectos, notadamente em face de processos seletivos de instâncias de controle, conforme já se explanou linhas atrás, a promoção da igualdade como direito pode ser vislumbrada por alguns como uma meta utópica, entretanto, deve-se garantir ao cidadão um tratamento não discriminatório.

Assim, diante das situações de desigualdades, tem-se a necessidade de tratamento desigual como medida de isonomia, desde que reconhecida a diferenciação, como critério discriminatório, através de justificativa racional, lógica, em casos específicos, de acordo com valores normativos prescritos constitucionalmente.

Ademais, a Constituição brasileira prevê fatores para discriminações, com fins de isonomia, consoante prevê o artigo 3º, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República,



construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em linhas gerais, a igualdade passa a ser vista não apenas em seu aspecto formal, perante a lei, mas sim, material, substancial, que pretende assegurar o tratamento uniforme de todos, nivelando as oportunidades e permitindo acesso em igualdade de condições a todos os setores da sociedade, em face da clara desigualdade material dos indivíduos, inclusive, em relação aos presos e aos egressos do sistema prisional.

Observa-se, portanto, que a igualdade formal, na maioria das vezes, diante das diversidades constitucionalmente reconhecidas, conduz à desigualdade material, o que reclama a necessidade de prestações estatais para a promoção da isonomia e garantia da mínima dignidade das minorias excluídas, e, para tanto, deve-se fazer uso das chamadas ações afirmativas.

### 3.2 A inclusão das minorias

De acordo com as concepções acerca da isonomia, notadamente em face do seu conteúdo material, pode-se inferir a existência das chamadas minorias, cujos grupos que as compõem representam situações ou condições de vulnerabilidades específicas, como salientam Tepedino e Schreiber (2002, p. 136):

O termo minoria deve ser reservado àqueles grupos sociais que, independentemente de sua amplitude quantitativa, encontram-se qualitativamente em uma situação de inferioridade, seja por fatores sociais, técnicos ou econômicos. Esta é, aliás, a acepção que também atribuem ao termo os estudiosos de outras ciências sociais, referindo-se usualmente a minorias como grupos sujeitos à dominação de outros grupos prevalentes. É comum incluir-se no conceito a impossibilidade ou dificuldade no exercício da cidadania, a incapacidade de defender de forma eficaz os próprios interesses e a submissão perante a autoridade, controle ou poder de outros. Em síntese: a vulnerabilidade é o critério central para a definição e identificação das minorias.

A tutela constitucional das minorias<sup>3</sup> está prevista no artigo 3º da Constituição, ao impor como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção de todos, sem qualquer forma de discriminação.

<sup>3</sup> Neste contexto, é importante frisar que o termo minoria aqui utilizado não necessariamente se refere a um fator quantitativo, mas sim, à qualidade ou condição de vulnerável. Assim, as ações afirmativas para as minorias podem representar grupos mais desfavorecidos, como as pessoas economicamente e socialmente vulneráveis, que em uma dada região pode ser a maioria da população.



Deve-se concluir que, por diversos fatores, os presos e os egressos do sistema carcerário devem ser considerados como uma minoria vulnerável, selecionada, estigmatizada e marginalizada, tornando-os, ao mesmo tempo, e em consequência disso, credores de proteção e prestações estatais.

### 3.3 Discriminação positiva e ações afirmativas

A adoção do termo *ações afirmativas* surgiu em 1961, em face da política americana de Jonh F. Kennedy, para coibir discriminação no mercado de trabalho. Outros atos de igual natureza se seguiram, até a edição, em 1965, do *Executive Order* n. 11246, com o objetivo de por fim à prática discriminatória, impondo a adoção de medidas favoráveis em relação às minorias raciais e étnicas, na área trabalhista, principalmente (SILVA, 2005, p. 66-7).

Há, porém indícios de que, na Índia, já eram adotadas, desde a década de 40. Mas, a criação dos mecanismos das ações afirmativas se verificou mesmo nos Estados Unidos com o fundamento em situações discriminatórias em face das minorias, notadamente porque, durante muito tempo, lá se aplicavam medidas de segregação racial.

Ações como essas, hoje, são adotadas em praticamente todo o mundo e, conforme informa, Joaquim Barbosa (2001, p. 22), tratam-se de discriminações positivas juridicamente admissíveis, pois afastam a ideia de igualdade formal e de aplicação de uma lei neutra, e corrigem uma desigualdade historicamente comprovada, promovendo a igualdade material.

A segunda forma de discriminação tida como juridicamente admissível é a chamada “Discriminação Positiva” (‘reverse discrimination’) ou ação afirmativa. Consiste em tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no *mainstream*, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em suma, cuida-se de dar tratamento preferencial, favorável, àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a colocá-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente se beneficiaram da sua exclusão. Essa modalidade de discriminação, de caráter redistributivo e restaurados, destinada a corrigir uma situação de desigualdade historicamente comprovada, em geral se justifica pela natureza temporária e pelos objetivos sociais que se visa com ela atingir. (GOMES, 2001, p. 22)

Porquanto, deve-se complementar o caráter abstrato das normas de promoção da igualdade com as chamadas políticas públicas voltadas especialmente às minorias, diante do fenômeno da discriminação. Salientando a respeito, Barbosa (2003, p. 95):

Com efeito, a discriminação como componente indissociável do relacionamento entre os seres humanos, reveste-se inegavelmente de uma roupagem



competitiva. Afinal, discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de um em benefício de outros. Quanto mais intensa a discriminação e mais poderosos os mecanismos inerciais que impedem o seu combate, mais ampla se mostra a clivagem entre discriminador e discriminado. [...]. Ao Estado cabe, assim, a opção entre duas posturas distintas: manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer os seus direitos; ou, ao contrário, atuar ativamente no sentido da mitigação das desigualdades sociais que, como é de todos sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais.

Verifica-se assim que as políticas públicas, veiculadas através de ações afirmativas, mostram-se como mecanismos voltados para a inclusão efetiva de grupos vulneráveis. Não se esgotando em meras recomendações por parte do Estado para que as pessoas públicas ou privadas, de forma discricionária, considerem em suas decisões os fatores de desigualdades sociais.

Dentro desta constatação, é que se deve conceber as ações afirmativas como um conteúdo a ser complementado à igualdade formal, para a efetividade da igualdade material. Neste sentido, Carmem Lúcia (1996, p. 288) assevera:

[...] a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar a igualdade no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em cada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estatisticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se refletia ainda presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos. A discriminação de ontem pode ainda tingir a pele que se vê de cor diversa da que predomina entre os que detêm direitos e poderes de hoje.

Recentemente, o STF, no julgamento da ADF 186/DF<sup>4 5</sup>, ajuizada pelo Partido Democratas – DEM, contra os atos da UnB, acerca da instituição de cotas para negros no processo de seleção para ingressos de estudantes na instituição, examinou a questão das ações afirmativas sob a ótica do princípio da igualdade em seu duplo aspecto: formal e material. Asseverando que para a efetiva igualdade material o Estado poderia lançar mãos das ações

<sup>4</sup> Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, proposta pelo Partido Democratas - DEM, com pedido de liminar, com o escopo de se obter declaração de inconstitucionalidade dos atos da Universidade de Brasília – UNB que utilizaram o critério racial na seleção de candidatos para ingresso na universidade. Alega-se, em suma, ofensa aos artigos 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, 205, 206, I, 207, 208, V, da Constituição Federal de 1988. (STF - ADPF: 186 DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 05/08/2010. DJe-149; divulgação 12/08/2010; publicação: 13/08/2010).





afirmativas, e que tais práticas levariam ao afastamento da perspectiva meramente formal do princípio da isonomia e integraria o cerne do conceito de democracia.

A Corte ainda firmou o entendimento de que a superação da concepção estratificada de igualdade, outrora definida apenas como um direito, deveria ser convertida em possibilidades com fins de diminuição da discriminação e desigualdade no mundo dos fatos.

Neste modelo deve-se incluir o cárcere por representar um regime de privações, notadamente em face do regime de socialização negativo a que fica submetido o preso, que se torna “desaculturado” e “desadaptado” às condições necessárias para a vida em sociedade.

Ademais, os estigmas da prisão dissemina na a sociedade um temor em relação ao egressos. Os efeitos latentes da pena continuam no indivíduo, que discriminado, estigmatizado, na maioria das vezes, voltam a delinquir, ante outras adquiridas vulnerabilidades.

Desta forma, observa-se que as situações discriminatórias e de marginalização são produzidas no seio da própria sociedade, reclamando, pois, a necessidade de reeducação da sociedade punitiva como um todo, através de políticas que promovam o voluntariado e a conscientização da população extramuro, como uma opção de efetivação da isonomia.

Não se pode direcionar todos os esforços apenas para promover discriminações positivas, há necessidade de se prevenir as discriminações perpetradas pelo senso comum, através de conscientização, ao contrário do que se vem pregando nos discursos legitimadores do sistema penal.

A discriminação em face dos egressos é uma realidade incontestável, como uma verdade sabida. O cidadão uma vez encarcerado, mesmo após a reabilitação, extinta a punibilidade ou a pena, carregará para sempre os estigmas da prisão.

Assim sendo, diante do problema da clara segregação aduzida, ratifica-se a necessidade de ações afirmativas voltadas para os egressos, em especial, não simplesmente porque são egressos do sistema carcerário brasileiro, mas sim, diante de toda conjuntura social, econômica, psíquica e psicossocial, em que está inserido, determinante das condições de vulnerabilidade.

### **3.4 Ações afirmativas para presos e egressos do sistema carcerário brasileiro: algumas experiências**

No Brasil, já é possível identificar alguns programas que prevêm a adoção de ações afirmativas direcionadas para Egressos do Sistema Carcerário, no âmbito da política pública nacional, mas também e, principalmente, no âmbito estadual.





O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, possui a Lei n. 6.346, de 23 de novembro de 2012, que alterou a Lei n. 3.940, de 9 de setembro de 2002, que dispõe acerca da reserva de vagas de empregos para os egressos do sistema penitenciário nas empresas prestadoras de serviços desse Estado. De acordo com a referida Lei, “ficam reservadas 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços ao Estado do Rio de Janeiro para detentos, egressos do sistema penitenciário e cumpridores de medidas alternativas” (art. 2º).

A Lei ainda prevê que se não houver o preenchimento da quota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais trabalhadores. Segundo o artigo 3-F, para a consecução dos seus objetivos, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Minas Gerais também possui legislação específica – Lei n. 18.401/2009<sup>6</sup>, que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem egressos do sistema prisional do Estado.

A Lei serviu de base para a implantação do Projeto Regresso, instituído em junho de 2009, em parceria com a Federação das Indústrias de Minas Gerais e com o Instituto Minas pela Paz.

No Estado de São Paulo<sup>7</sup>, a Lei n. 9.867/1999, que disciplina as Cooperativas Sociais – cujo objetivo é inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, e promover a integração social dos cidadãos (art. 1º), elenca em seu rol de possíveis beneficiários, “os egressos de prisões” e “os condenados a penas alternativas à detenção” (art. 3º).

Merece, entretanto, maior destaque, o Programa Estadual de Inserção de Egressos do Sistema Penitenciário (PRÓ-EGRESSO), instituído através do Decreto n. 55.126, de 7 de dezembro de 2009, iniciativa também voltada ao processo de reintegração social, consoante ditames do art. 10 da LEP (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal).

---

<sup>6</sup> “Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às pessoas jurídicas que contratarem, na forma estabelecida em regulamento, egressos do sistema prisional do Estado, observadas as normas contidas nesta Lei, na Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984, e na Lei n. 11.404, de 25 de janeiro de 1994. Art. 2º A subvenção econômica de que trata esta Lei tem como objetivo favorecer a reinserção social do egresso do sistema prisional do Estado, por meio de incentivo à criação de postos de trabalho. [...] Art. 6º As pessoas jurídicas que atenderem ao disposto nesta Lei receberão, trimestralmente, subvenção econômica, mediante assinatura de termo com o mesmo fim, promovidos pela administração pública estadual, cláusula que traga a exigência de que a empresa contratada reserve 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área de construção de obras públicas e prestação de serviços, para os mesmos fins, para presos em regime de cumprimento de pena semiaberto e egressos do Sistema Penitenciário, desde que a reserva seja compatível com o exercício das funções objeto dos contratos. Parágrafo único. A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.”

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.emplo.sp.gov.br/emprego/pro-egresso/>>. Acesso em: 28 fev. 2014.



O PRÓ-EGRESSO é coordenado pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho (SERT) de São Paulo, por meio da Coordenação de Políticas de Inserção no Mercado do Trabalho (CPIMT), e atua em parceria com a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo.

O objetivo do programa é impulsionar a reintegração social, onde os egressos são incluídos nos programas oferecidos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, através da intermediação de mão de obra, qualificação profissional, frente de trabalho, carteira profissional, com o diferencial que em alguns deles as cotas estão pré-definidas, conforme Resolução Conjunta 001/2011, que determina que os órgãos públicos estaduais devem exigir, em seus contratos e editais de licitação de obras e serviços, que a proponente vencedora contrate um número mínimo de egressos para realização dos trabalhos.

Podem participar do PRÓ-EGRESSO: ex-detentos que saíram do sistema carcerário há no máximo um ano ou estejam em liberdade condicional; liberados definitivos, ou seja, aqueles que cumpriram pena e estão em liberdade há mais de um ano; aqueles que estão em situação especial de cumprimento de pena: casos como os de detentos que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto, foram beneficiados pela suspensão condicional da pena e foram condenados a penas alternativas; os anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente: aqueles cuja punibilidade foi declarada extinta.

Chama-se também a atenção para o PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – que já beneficiou 6.045 presos desde que foi expandido em 2013 aos presos de todo o Brasil. Desse total, 1.419 pessoas já concluíram ao menos um curso do Pronatec Prisional, parceria entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação.

De acordo com as informações constantes no site<sup>8</sup>, as vagas para mais de 600 cursos estão disponíveis para toda a população carcerária (regime fechado, semiaberto, aberto e presos provisórios), além de egressos e pessoas que cumprem alternativas penais. Com carga horária entre 160h e 360h, os cursos são ministrados por unidades do Sistema S, da Rede Pública Federal e da Rede Pública Estadual. Os cursos são ministrados dentro de unidades prisionais quando as turmas são exclusivas para presos em regime fechado, semiaberto e provisórios. Há também turmas mistas para presos do regime aberto, cumpridores de alternativas penais e egressos, quando os cursos são ministrados fora das unidades prisionais. O preso que participa

---

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={56864FAE-6BAA-44E8-AE2E-AFA08AFBFD09}>>>. Acesso em: 28 fev. 2014.



do programa tem direito à remição pelo estudo, consoante já exposto anteriormente, com base na LEP.

Na Bahia, foi instituído, dentre outros, o Programa de Inserção de Apenados e Egressos no Mercado de Trabalho - PRO-TRABALHO, instituído pelo Decreto n. 14.764/2013, com fins de reinserção social.

Tal iniciativa destina-se aos condenados que cumprem pena no regime semi-aberto ou aberto e egressos do sistema carcerário, bem como àqueles a quem foi concedida anistia, indulto ou terminou o cumprimento da medida de segurança. consoante se depreende do artigo 2º, do Decreto n. 14.764/2013. O Programa tem como objeto a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, consoante dispõe o artigo 3º do referido Decreto:

**Art. 3º** O PRO-TRABALHO consiste em ações conjuntas entre a Secretaria do Trabalho Emprego, Renda e Esporte - SETRE e a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP mediante:

I - participação em cursos de qualificação social e profissional;

II - alocação no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas criadas após frequência regular aos cursos de qualificação disponibilizados pela SETRE;

III - estímulo à participação dos indivíduos a que se refere este Decreto, bem como da população carcerária, em atividades laborais que aproveitem suas qualidades pessoais, de maneira a contribuir com sua gradativa reinserção no meio social;

IV - avaliação psicossocial dos beneficiários das ações previstas neste Decreto.

Verifica-se, também, ação afirmativa direcionada a assegurar vagas em cursos de capacitação profissional oferecidos no âmbito do Programa Qualifica Bahia<sup>9</sup>, promovido pela Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre). Nesse sentido, uma parte das vagas do Programa é destinada à população carcerária, denominando-se, então, Programa Qualifica Bahia Ressocialização, o qual foi implementado em parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP/BA). Essa iniciativa contemplada, em 2013, com o 5º lugar, no II Prêmio Nacional de Boas Práticas, promovido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

O Programa, executado em 2012, promoveu a qualificação profissional de mais de 800 custodiados de presídios baianos, sendo realizado em 19 unidades prisionais nos municípios de Valença, Teixeira de Freitas, Paulo Afonso, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Salvador, Lauro de Freitas, Serrinha, Simões Filho, Feira de Santana, Juazeiro e Vitória da Conquista.

<sup>9</sup> Disponível em: <<http://www.portaldotrabalho.ba.gov.br/servicos/qualificacao/programa-qualifica-bahia>>. Acesso em: 28 fev.2014.



Há que se salientar a importância das ações afirmativas de reintegração voltadas para presos e egressos do sistema carcerário brasileiro. Todavia, elas têm se direcionado, preponderantemente, às questões do trabalho, sem atentar para as outras condições determinantes da vulnerabilidade desses atores sociais, diante da já exposta multifatorialidade dos comportamentos desviantes.

Por conseguinte, deve-se levar em consideração, para a implementação de qualquer política afirmativa, e, em especial na política criminal, a questão das diversidades, como bem expõe Baratta (2002, p.208):

A sociedade igualitária é aquela que deixa ao máximo de liberdade à expressão do diverso, porque a diversidade é precisamente o que é garantido pela igualdade, isto é, a expressão mais ampla da individualidade de cada homem, portanto, que consente a maior contribuição criativa e crítica de cada homem à edificação e à riqueza comum de uma sociedade de “livres produtores”, na qual os homens não são disciplinados como portadores de papéis, mas respeitados como portadores de necessidades positivas.

É possível afirmar, portanto, que existe a necessidade de adoção das ações afirmativas em face dos presos e egressos do sistema carcerário, como grupos marginalizados, vitimizados pelo sistema punitivo e pela própria sociedade, vez que dotados de potencial discriminatório, no que tange à igualdade e oportunidades de direitos, para a redução da vulnerabilidade inerente à sua condição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto houver execução da pena privativa de liberdade, esta precisa estar pautada por uma política criminal que se oriente pelos princípios próprios de um Estado Democrático de Direito, no respeito aos direitos fundamentais, tendo como fundamento a dignidade do ser humano. A pena deve, portanto, implicar o mínimo sofrimento necessário para a realização do controle social a que se propõe, devendo ser adotadas medidas capazes de reduzir os danos causados pelas restrições impostas pela execução da pena.

Na prática, o que se verifica é que, ao longo do cumprimento da pena privativa de liberdade, os indivíduos passam por processos de despersonalização, desumanização ou desculturação e de aculturação. A passagem pelo cárcere estigmatiza a pessoa, que tem sérias dificuldades de reintegrar-se ao ambiente extra-muros. Presos e egressos do sistema carcerário



constituem-se em uma minoria vulnerável, o que os torna, ao mesmo tempo, e em consequência disso, credores de proteção e prestações estatais.

Nessa esteira, tem-se que as políticas públicas, veiculadas através de ações afirmativas, mostram-se como mecanismos voltados para a inclusão efetiva de grupos vulneráveis. Não se esgotando em meras recomendações por parte do Estado, mas em decisões e medidas que se convertam em real possibilidade de diminuição da discriminação e da desigualdade no mundo dos fatos.

Isto posto, em atenção à necessária redução das desigualdades e discriminações, não para justificar a ação punitiva estatal, mas como forma de mitigação dos males do cárcere e a consequente perpetuação da exclusão social, propõe-se a adoção de ações afirmativas por parte do Estado em relação aos presos e egressos do sistema carcerário brasileiro, a exemplo de iniciativas existentes em alguns Estados, em que têm reservadas vagas de trabalho nas licitações de obras e serviços públicos. Considerando que o condenado deve ter sua dignidade preservada e que seus direitos que não foram atingidos pela sentença devem ser garantidos, como saúde e educação, é preciso repensar a política criminal e outras políticas públicas, que também devem ser direcionadas para a redução da vulnerabilidade de presos e egressos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2ª edição, 2ª tiragem, Brasil: Malheiros Editores. Impressão 06.2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios, da definição e aplicação dos princípios jurídicos**. 1ª ed. São Paulo; Malheiros, 2010, p. 153.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan Ltda., 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição Ridendo Castigat Mores. eBookLibris. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, Medida Cautelar. Arguente: Democratas - DEM da República. Arguido: Reitor Da Universidade De Brasília. Relator: Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p.39.206.



CANOTILHO, J.J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha Correia (coord). **Direitos Fundamentais Sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CLEMMER, Donald. **The community prison**. Boston: Christopher Publishing House, 1940.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 3ª edição revista. Trad. Ana Paula Zomer Sica et al. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOFFMAN, Ervenig. **Manicômios, prisões e conventos**. Trad. Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1974. Coleção Debates.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: **Seminário Internacional As minorias e o Direito – 2001: Brasília**. As minorias e o direito. Conselho da Justiça Federal; AJUFE; Fundação Pedro Jorge de Mello e Silva; The British Council, Brasília, 2003. p. 95-132.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Pernas perdidas**. O sistema penal em questão. Trad. Maria Lúcia Karan. 2 ed. Niterói: LUAM, 1997.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Pena e Sofrimento. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. Salvador, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, n. 17, p. 17-29, 2008.

ROCHA. Carmem Lúcia Antunes. Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. **Revista de Informação legislativa**. Brasília, ano 33 n. 131 jul./set. 1996, p. 283-295. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em 01.02.2016.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Discriminação positiva: ações afirmativas na realidade brasileira**. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 66-67.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. Minorias no Direito Civil Brasileiro. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 10, p. 136, abr/jun, 2002.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4ed. Rio de Janeiro: Forente, 1998.

WACQUANT, Lôic. **Punir os pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. [A onda punitiva]. Trad. Serio Lamarão. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WALMSLEY, Roy. **World Prison Population List**. Eleventh edition. World Prison Brief. London, Institute for Criminal Policy Research, Birkbeck University of London, 2016. Disponível em: <[http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_prison\\_population\\_list\\_11th\\_edition.pdf](http://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition.pdf)>. Acesso em: 12 mar 2016.